

240



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

REF: Pregão Eletrônico nº 007/2023/PMTG
Assunto: REVOGAÇÃO

DESPACHO

O Município de Tomar do Geru/SE, por intermédio de seu Prefeito, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente abertura da sessão, em seu rito normal;

Considerando que até a presente sessão do respectivo procedimento o Edital do Pregão em epígrafe não sofreu nenhum tipo de impugnação ou qualquer questionamento durante o período publicado.

Considerando que, após o seu início, e durante a diligências relativo a apresentação de prospecto/catalogo, realizadas para o cumprimento da especificação do objeto licitado verificou-se a incompatibilidade dos prospectos apresentados pelas empresas participantes, impossibilitando a adjudicação do objeto licitado;

Considerando que, conforme registrado em Ata da Sessão foi realizado a convocação até o 4º Colocado a fim de que fosse apresentado proposta o qual produto atenda as especificações exigidas em edital, contudo não foi apresentado propostas aptas ao atendimento das especificações exigidas, sendo o respectivo procedimento **DECLARADO** fracassado.

Considerando a impossibilidade de efetuar a republicação do presente edital devido a inviabilidade junto a plataforma LICITANET, que após a abertura de propostas e execução da fase de lances, o sistema não elimina estes dados para uma possível reutilização do processo.

Considerando ainda que devido aos fatos apresentados verificou-se a impossibilidade de aproveitar o processo em epígrafe, restando ao município a sua revogação.

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Considerando, também, que o Instrumento Convocatório estabelece, em seu item 25.1, que o município se reserva o direito de revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório, sempre que for verificada razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes;

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (grifo nosso).

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, este Município de Tomar do Geru, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e no item 25.1 do Edital, respaldado pelo relatório apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Eletrônico nº 007/2023/PMTG.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Tomar do Geru, 07 de junho de 2023.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

REF: Pregão Eletrônico nº 007/2023/PMTG
Assunto: REVOGAÇÃO

DESPACHO

O Município de Tomar do Geru/SE, por intermédio de seu Prefeito, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente abertura da sessão, em seu rito normal;

Considerando que até a presente sessão do respectivo procedimento o Edital do Pregão em epígrafe não sofreu nenhum tipo de impugnação ou qualquer questionamento durante o período publicado.

Considerando que, após o seu início, e durante a diligências relativo a apresentação de prospecto/catalogo, realizadas para o cumprimento da especificação do objeto licitado verificou-se a incompatibilidade dos prospectos apresentados pelas empresas participantes, impossibilitando a adjudicação do objeto licitado;

Considerando que, conforme registrado em Ata da Sessão foi realizado a convocação até o 4º Colocado a fim de que fosse apresentado proposta o qual produto atenda as especificações exigidas em edital, contudo não foi apresentado propostas aptas ao atendimento das especificações exigidas, sendo o respectivo procedimento **DECLARADO** fracassado.

Considerando a impossibilidade de efetuar a republicação do presente edital devido a inviabilidade junto a plataforma LICITANET, que após a abertura de propostas e execução da fase de lances, o sistema não elimina estes dados para uma possível reutilização do processo.

Considerando ainda que devido aos fatos apresentados verificou-se a impossibilidade de aproveitar o processo em epígrafe, restando ao município a sua revogação.

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 - CENTRO - TOMAR DO GERU - SERGIPE - CEP:49.280-000
CNPJ: 13.099.205/0001-18
Fone/Fax (79) 3545-1900/1901 - SITE: www.tomarlogeru.se.gov.br

Gestor: - Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS Nº: 284, Bairro CENTRO
CEP: 49.280-000 TOMAR DO GERU/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DAB6EFB095E96CED3F579C

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

243

Considerando, também, que o Instrumento Convocatório estabelece, em seu item 25.1, que o município se reserva o direito de revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório, sempre que for verificada razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes;

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vemos que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (grifo nosso).

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, este Município de Tomar do Geru, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e no item 25.1 do Edital, respaldado pelo relatório apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Eletrônico nº 007/2023/PMTG.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Tomar do Geru, 07 de junho de 2023.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito